

Proc. 18 844 - 144

145

CJT-99-45
NRM /ECB

O termo de pagamento e quitação, quando processada de acordo com a lei, pressupõe a plena conformação do signatário à sentença que apreciou o litígio.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Elpídio Soares da Silva e o Consórcio Administrador das Empresas de Mineração:

Elpídio Soares da Silva, em 14 de março de 1944, reclamou à 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre contra o Consórcio Administrador das Empresas de Mineração, alegando haver sido demitido sem causa justificada, sem receber aviso-prévio e indenização, e sem que lhe fossem pagos os salários normais e extraordinários, correspondentes aos dias do último mês em que trabalhou.

Defendeu-se a firma reclamada, alegando que o reclamante fora demitido como incurso no art. 482, letra é, da Consolidação das Leis do Trabalho, por desídia no desempenho de suas funções. Fôs à disposição do reclamante os salários dos últimos dias em que trabalhou, alegando, ainda, relativamente às horas extras reclamadas, que sempre que o reclamante trabalhou além do horário normal recebeu a respectiva remuneração.

Apreciando o feito, a Junta de Conciliação julgou procedente, apenas em parte, a reclamação do empregado, condenando a firma reclamada a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 207,60, correspondente aos salários relativos a 11 dias de trabalho.

No objeto da reclamação deu o reclamante plena e

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

geral quitação, em termo assinado em presença da secretária da Junta, (fls. 20).

Posteriormente, dizendo-se inconformado com a sentença proferida pela 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento, recorre para o Conselho Regional da 4ª. Região, que, conhecendo do recurso, deu-lhe provimento, mandando acrescentar na condenação da firma o pagamento das indenizações por despedida injusta.

Dessa decisão, vem de recorrer extraordinariamente para a Câmara de Justiça do Trabalho, o Consórcio Administrador das Empresas de Mineração.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o recurso é cabível, fundamentado que está no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que, se o empregado recebeu a importância da condenação, dando ao empregador "plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for", não mais podia ele julgar-se inconformado com a decisão de que recorreu depois para o Conselho Regional;

CONSIDERANDO que, ao negar validade à quitação por não ter sido assinada pelo Presidente, o acórdão recorrido em verdade foi de encontro ao que estatui o art. 381 da Consolidação;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso interposto e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. - Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Céas Motta	Relator
a) Derival Lacerda	Procurador

Assinado em 6 / 1
Publicado no Diário da Justiça em 19/3/45.